

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

SEÇÃO I - Das disposições gerais

Art. 1º Esta lei estabelece medidas e estratégias para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no município de São Paulo.

§ 1º Por trabalho em condições análogas à de escravo, entende-se, conforme previsto no artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, a submissão de alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 2º As disposições presentes nesta Lei não excluem outras iniciativas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo advindas de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações parceiras.

SEÇÃO II - Da licitação e da contratação administrativa

Art. 2º Nos termos desta Lei, os editais de licitação para a contratação de bens e serviços, promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na legislação geral, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que não conterà, em sua cadeia produtiva, a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo.

SEÇÃO III - Do serviço de acolhimento para vítimas resgatadas

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá, direta ou indiretamente, iniciativas de acolhimento institucional para vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, por meio das quais deverão ser garantidos, pelo menos, os serviços listados abaixo:

I – Acolhimento de pessoas e famílias resgatadas em serviços referenciados da rede socioassistencial da cidade de São Paulo, onde seja garantida a autonomia dos moradores e a manutenção de núcleos familiares, por período igual ou superior a 180 dias;

II - Atendimento socioassistencial voltado ao fortalecimento de vínculos sociofamiliares, ao acesso a benefícios socioassistenciais, à prevenção de riscos sociais e à garantia de direitos;

III – Cuidados de saúde, como atendimento médico, odontológico, psicológico e outros que se fizeram necessários, garantidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

IV – Concessão de benefícios para utilização do transporte público municipal, por período igual ou superior a 180 dias;

V – Orientação jurídica-social para que as vítimas sejam instruídas acerca da possibilidade de reparação de danos decorrentes do trabalho análogo a escravo; da regularização migratória; e da emissão de guias referentes ao Seguro Desemprego.

Art. 4º As modalidades de atendimento habitacional provisório ofertadas no Município de São Paulo, deverão incluir de forma prioritária as pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão a trabalho análogo à de escravo, garantida a manutenção de núcleos familiares e, sempre que possível, a autonomia dos moradores.

§ 1º A regra de priorização prevista no caput deste artigo levará em consideração a constatação e/ou reconhecimento da situação de trabalho em condição análoga à escravidão, pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de ausência do acolhimento pressuposto no art. 3º, inciso I, desta lei, será disponibilizado como benefício pecuniário o Auxílio Aluguel, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, em sendo mantidos os requisitos para concessão.

§ 3º Em caso de núcleos familiares que incluam crianças e/ou adolescentes de até 16 anos, o valor do auxílio aluguel deverá ser complementado em 50% do valor de base de referência, relativo a cada criança ou adolescente.

SEÇÃO IV - Da reinserção laboral

Art. 7º O Poder Público promoverá ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho, preferencialmente mediante:

- I - Instituição de projetos sociais, com apoio a formação de grupos em economia solidária.; e
- II - Iniciativas de crédito solidário em programas de desenvolvimento e fomento de grupos produtivos

SEÇÃO V - Da transparência e da divulgação de dados

Art 9º O Poder Público manterá canal de divulgação dos dados referentes ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo, que deverá contemplar, dentre outras, as seguintes informações:

- I – A quantidade de denúncias recebidas na cidade de São Paulo, bem como seu teor e os encaminhamentos dados à matéria;
- II – A quantidade de inspeções realizadas na cidade de São Paulo;
- III – A quantidade de vítimas resgatadas do trabalho em condições análogas à de escravo;
- IV – A quantidade de pessoas atendidas pelo serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, bem como daquelas atendidas em programas de geração de trabalho e renda; e
- V - A parcela do orçamento destinado a ações de prevenção, combate e acolhimento de pessoas em condições análogas à de escravo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Parcerias, Convênios ou Termos de Cooperação com a Sociedade Civil Organizada,

Organizações Internacionais e órgãos públicos ou empresas públicas para solicitação aos órgãos competentes, coleta e tratamento dos dados, garantindo o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

SEÇÃO VI - Das disposições finais

Art. 10º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Erika Hilton

Vereadora (PSOL)

Eduardo Suplicy

Vereador (PT)

Cris Monteiro

Vereadora (NOVO)

Sidney Cruz

Vereador (Solidariedade)

Celso Giannazi

Vereador (PSOL)

Daniel Annenberg

Vereador (PSB)

Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo
da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC)

Rede de Promoção do Trabalho Decente

JUSTIFICATIVA

A Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo - COMTRAE/SP constrói junto à sociedade civil orientações, fluxos e uma ampla estrutura de política pública municipal de enfrentamento ao trabalho escravo. A COMTRAE foi instituída com o objetivo de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo no âmbito do Município de São Paulo e, sob essa ótica, elaborou o 1º Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 56.110/2015. A partir dos eixos de prevenção, repressão, assistência, geração de emprego e renda, o plano municipal visa apresentar propostas de ação com fins de execução da política pública e articulação, tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil.

Com o fortalecimento do trabalho em rede, a COMTRAE elaborou o Fluxo Municipal de Atendimento à Pessoa Submetida e/ou Vulnerável ao Trabalho Escravo de São Paulo, que constitui um mecanismo de atendimento que contempla etapas de ações de prevenção, recebimento, encaminhamento e tratamento da denúncia das violações de direitos com grupos focais de incidência, tais como crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas, detalhamento da atuação em rede dos diferentes atores e serviços que podem participar da operação de resgate, como também as orientações sobre acolhimento e escuta qualificada, a partir do referenciamento e da inclusão social da pessoa resgatada.

A lei brasileira define o que se considera trabalho análogo ao escravo, de acordo com o art. 149 do Código Penal, aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador. Portanto, evidencia-se que o trabalho escravo não é apenas um desrespeito às leis trabalhistas, mas também constitui-se como grave violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio do GT Erradicação do Trabalho Escravo, publicou manual sobre medidas implementadas para difusão do combate ao trabalho escravo no qual caracteriza explicitamente as definições em disputa sobre trabalho análogo a escravidão. O trabalho forçado descreve-se por serviços exigidos sob ameaça de sanção, mediante coerção, enquanto a jornada exaustiva denota-se quando causa esgotamento das capacidades do trabalhador, com riscos à sua segurança ou saúde, não se confundindo com longas jornadas de trabalho. Enquanto condições degradantes de trabalho são todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento sucessivo de direitos fundamentais em matéria de segurança e saúde. Já a servidão por dívida é relativa a restrição de liberdade imposta ao trabalhador, inclusive impedimento de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meio de coerção física, moral, fraude ou outra forma ilícita de submissão. Há também, o cerceamento de transporte, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, muito comum em zonas rurais e a vigilância ostensiva, também como prática para reter o trabalhador no local de trabalho.

Os conceitos determinados no artigo são aplicados pelos tribunais e pelos auditores fiscais do trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, a

Convenção n.º 105 da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, entre outros. O estado de São Paulo também assumiu o compromisso com a temática ao assinar o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, submetendo-se a criar e garantir pleno funcionamento à comissão para combater o trabalho escravo, elaborar planos com metas e ações preventivas, incentivar e/ou colaborar o desenvolvimento de programas ou softwares para manutenção de dados e gerenciamento administrativo e cooperar com o Fluxo Nacional para Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo.

De acordo com os dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em todo o Brasil, as ações de fiscalização encontraram 57 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo e registraram 2.721 ocorrências. Em São Paulo, desde 2002 – ano do primeiro resgate no estado – até 2021, foram registrados 134 casos de trabalho escravo, dos quais 2077 pessoas foram resgatadas nesse período. Entre os dez municípios com maior concentração de denúncias no país, destaca-se a presença da cidade de São Paulo na segunda posição do ranking com 99 casos.

No cenário de avaliação das lacunas entre direito formal e relações cotidianas de trabalho, empregar intervenções para o serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, além de institucionalizar ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo - como qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade com intenção de inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho - demonstra a capacidade da Administração Pública em realizar políticas para os direitos humanos.

Com base nos dados sistematizados pela Repórter Brasil, desde o primeiro caso de trabalho escravo no município, em 2010, 693 trabalhadores foram resgatados pelas ações de fiscalização. Em geral, a maior parte dos resgates se concentram em atividades dos ramos da confecção e construção civil. No caso das confecções, por exemplo, foram feitas 41 denúncias de trabalho escravo – o que representa 70 % dos casos registrados no município. Em levantamento realizado pelo Jornal da Unesp “A Grande São Paulo tem imigrantes em trabalho análogo à escravidão”, de 2010 a 2020, a zona leste foi a área com a maior concentração de casos de trabalho escravo – três em cada dez estabelecimentos autuados pelas ações de fiscalização pertenciam à região. Entre os distritos com maior incidência, destacam-se Penha, Artur Alvim, Vila Jacuí, Cidade Líder, Cangaíba e Ermelino Matarazzo. Em seguida, aparece a zona norte, com os distritos da Casa Verde, Vila Medeiros e Cachoeirinha. Em suma, ambas as zonas citadas correspondem a 70% dos casos registrados no município.

A Câmara Municipal de São Paulo possui o dever de legislar com o objetivo de aprimorar a responsabilização dos empregadores infratores, facilitar ferramentas de prevenção, enfrentamento e de sensibilização da administração pública sobre trabalho escravo, como também servir de inspiração de política pública para a sua erradicação no país. A reconhecida relação no município entre trabalho escravo, tráfico de pessoas, migrações e terceirizações, justifica a necessidade de mecanismos de prevenção e combate ao trabalho análogo ao escravo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 584/2022

Autores

Ver. SIDNEY CRUZ (MDB) em 22/09/2022
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) em 22/09/2022
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSB) em 23/09/2022
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) em 23/09/2022
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) em 05/10/2022
Ver. ERIKA HILTON (PSOL) em 10/10/2022